



DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. <i>79</i>
------------------------------	---------------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 2030 / 2016

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA Para Redação Final

Em 09/08/2018,

[Signature]
Seção de Apoio ao Plenário - SECPLE

Fica designado(a) relator(a) o(a) Vereador(a)
DOORGAL ANDRADE para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 / 08 / 18

[Signature]
Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 2.030/16

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.030/16, originalmente com a ementa "Fica instituída a Lei "Pai Presente" prorrogando a Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996 do Município de Belo Horizonte", de autoria do vereador Gilson Lula Reis, foi aprovado pelo Plenário, com as emendas nºs 1, 2, 3 e 4, e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 2.030/16.



PROJETO DE LEI Nº 2.030/16

Institui a Lei Pai Presente, que dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 7.169/96.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a prorrogar a licença-paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

Art. 2º - A prorrogação da licença-paternidade será concedida de forma irrestrita ao servidor público municipal e terá duração de 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias já concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º - O disposto nesta lei é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, contados a partir da data do trânsito em julgado da guarda judicial ou da adoção definitiva.

§ 2º - O disposto nesta lei é aplicável, ainda, a quem obtiver guarda judicial sem fim de adoção de criança de até 1 (um) ano de idade incompleto, contado a partir da data do deferimento da guarda judicial provisória.

§ 3º - O servidor público municipal terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contado a partir da data do deferimento da guarda judicial provisória ou definitiva ou do trânsito em julgado da adoção, para pleitear o benefício perante a administração municipal, sob pena de perda do direito por inércia ou desinteresse.

Art. 3º - O beneficiado não poderá exercer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade, sob pena de cancelamento da prorrogação da licença e registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º - O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor desta lei poderá solicitar a prorrogação imediata da licença.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte,

[Assinatura]
RELATOR

Aprovado e parecer do relator
Plenário <u>Camil Corama</u>
Em <u>03/09/18</u>
<i>[Assinatura]</i>
Presidente da Reunião

Avulsos distribuídos em
<u>3/9/18</u>
Aguardando emenda de redação final até
<u>11/9/18</u>
<u>20467</u>
DIVATO